



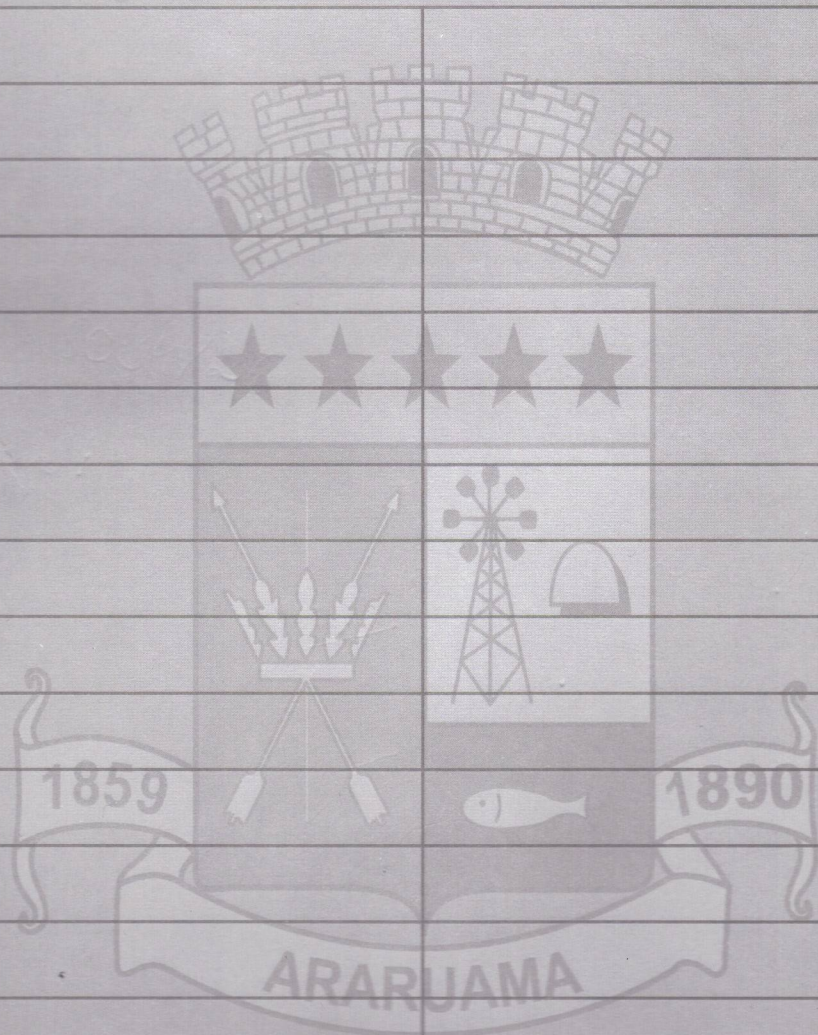
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 8014 / 4 / 2026  
DATA: 16/04/2026 - 11:28:59  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTD  
SENHA: CR25UZH

*Lamli*





# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2026 DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA-RJ

**Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026**

**Processo Administrativo 1997/2026**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB Nº 8014  
FLS. Nº 02  
EM 10/04/2026  
[Assinatura]  
Assinatura / Carimbo

**ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 29.072.300/0001-68, com sede à Rua Capitão Pereira Lago, S/N, Parque Laguna e Dourados, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, por seu representante legal, vem à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fundamento no item 14 do Edital e no Artigo 165 inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, apresentando integralmente a documentação exigida no instrumento convocatório, em estrita observância às disposições editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Entretanto, em manifesta desconformidade com o arcabouço normativo aplicável e com as regras expressamente estabelecidas no edital,



## ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

foi declarada habilitada e vencedora a empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, não obstante o inequívoco descumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 12.4.2.

Conforme será demonstrado de forma objetiva e irrefutável ao longo desta peça recursal, a referida empresa **não comprovou sua capacidade técnico-operacional nos moldes exigidos pelo edital**, tendo sido indevidamente habilitada com base em documentação que não atende aos critérios mínimos estabelecidos, tampouco permite a aferição da experiência exigida.


A decisão administrativa que culminou em sua habilitação não se trata de mera interpretação ampliativa ou exercício legítimo de discricionariedade técnica, mas sim de **grave e indevida flexibilização de requisito objetivo e vinculante**, o que compromete a lisura do certame e rompe com a lógica estruturante do procedimento licitatório.

Trata-se, em verdade, de ato administrativo que se afasta frontalmente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que admite como suficiente documentação manifestamente inadequada, criando, na prática, uma exceção não prevista no edital, em benefício de licitante específico.

Tal conduta configura, ainda, **violação direta ao princípio do julgamento objetivo**, ao permitir que a aferição da capacidade técnica deixe de ser pautada em critérios mensuráveis e previamente definidos, passando a se apoiar em juízo subjetivo, incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Não bastasse, a decisão impugnada compromete a **isonomia entre os licitantes**, ao admitir tratamento diferenciado e mais benéfico à empresa declarada vencedora, em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias, além de gerar grave insegurança jurídica quanto à condução do certame.

Diante desse cenário, resta evidente que a habilitação da empresa recorrida não decorreu do cumprimento das regras do edital, mas sim de

PROCESSO N° 8014  
P.S. 03  
  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS

CNPJ: 29.072.300/0001-68

CEP: 25010-005

sua indevida mitigação, o que impõe a imediata revisão do ato, sob pena de convalidação de irregularidade grave e potencial nulidade de todo o procedimento.

## II – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO ITEM 12.4.2 DO EDITAL

O item 12.4.2 do edital estabelece, de forma expressa, objetiva e vinculante, a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestado(s) que demonstre(m) a execução anterior de objeto compatível, em quantitativo correspondente a até 50% da parcela de maior relevância.

Trata-se de exigência claramente delimitada, mensurável e de caráter eliminatório, cuja finalidade é assegurar que apenas licitantes com efetiva capacidade operacional participem da fase competitiva do certame, evitando riscos à execução contratual e resguardando o interesse público.

Não há, portanto, qualquer margem interpretativa que permita flexibilização ou mitigação desse requisito, sob pena de completa descaracterização do critério técnico estabelecido pela própria Administração.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora não atende, sob qualquer perspectiva, ao comando normativo do edital.

Isso porque o referido documento:

- não apresenta qualquer indicação de quantitativo executado, inviabilizando a aferição do atendimento ao percentual mínimo exigido;
- não informa valor contratual ou dimensão econômica da contratação, impedindo a análise da relevância da experiência alegada;

PROCESSO N° 8024  
115. 04  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

- não contém elementos técnicos mínimos que permitam verificar a compatibilidade material e quantitativa do objeto executado com o objeto licitado.

Em outras palavras, o documento apresentado não permite, sequer em tese, a verificação do atendimento ao requisito editalício, esvaziando completamente a finalidade da exigência de qualificação técnica.

Não se trata de insuficiência parcial ou de imprecisão sanável, mas de ausência absoluta de conteúdo técnico essencial, tornando o atestado incapaz de cumprir sua função probatória.

## **Conclusão técnica inevitável:**

- o documento apresentado é materialmente inapto para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, configurando descumprimento objetivo e insanável do item 12.4.2 do edital.

A manutenção da habilitação da licitante, mesmo diante de tal deficiência, implica verdadeira supressão do requisito técnico exigido, transformando uma exigência objetiva em mera formalidade vazia, o que não encontra qualquer amparo na legislação ou na jurisprudência dos órgãos de controle.

Trata-se, portanto, de situação em que não há espaço para interpretação, ponderação ou flexibilização:

**OU O REQUISITO É COMPROVADO NOS TERMOS DO EDITAL,  
OU A LICITANTE DEVE SER INABILITADA.**

Qualquer solução diversa representa não apenas erro de julgamento, mas violação direta e consciente às regras do certame, com potencial de macular a validade de todo o procedimento licitatório.

PROCESSO N° 8034  
115. 05  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS

CNPJ: 29.072.300/0001-68

CEP: 25010-005

## III - DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE SUPRIMENTO POR AUTODECLARAÇÃO - INIDONEIDADE MATERIAL DO DOCUMENTO APRESENTADO

Diante da manifesta deficiência do atestado apresentado, a empresa declarada vencedora buscou, de forma indevida e juridicamente inaceitável, suprir a ausência de comprovação técnica por meio de declaração unilateral por ela própria elaborada, na qual afirma possuir capacidade para execução do objeto.

Tal expediente não apenas se mostra insuficiente, como configura verdadeira subversão da lógica da qualificação técnica no procedimento licitatório.

Isso porque a exigência de atestado de capacidade técnica tem como finalidade justamente assegurar que a aptidão da licitante seja atestada por terceiro independente, que tenha efetivamente se beneficiado da execução pretérita, conferindo credibilidade, objetividade e confiabilidade à informação apresentada.

A autodeclaração, por sua própria natureza, carece de imparcialidade, independência e valor probatório, sendo absolutamente incapaz de substituir o atestado exigido no edital.

### **Em termos técnicos:**

- não se trata de documento complementar — trata-se de documento intrinsecamente imprestável para a finalidade exigida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme e reiterada nesse sentido:

*“declarações emitidas pela própria licitante não se prestam à comprovação de capacidade técnica, por ausência de imparcialidade e confiabilidade”*

**(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)**

PROCESSO N.º 8054  
115. 06  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

*“é vedada a substituição de atestado técnico por autodeclaração da própria empresa”*

## **(Acórdão 2.898/2019 – Plenário)**

A aceitação de tal documento pela Administração não configura mera irregularidade, mas sim grave erro de julgamento, na medida em que transforma um requisito técnico objetivo em mera formalidade autodeclaratória, esvaziando completamente sua finalidade.

Permitir que o próprio licitante ateste sua capacidade equivale, na prática, a:

- eliminar a exigência de qualificação técnica;
- admitir prova produzida unilateralmente pela parte interessada;
- fragilizar a confiabilidade do certame;
- abrir espaço para distorções e favorecimentos indevidos.

**Trata-se de situação absolutamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.**

Não se pode admitir, sob qualquer argumento, que a Administração substitua prova técnica externa por manifestação unilateral do próprio interessado, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

### **Conclusão técnica irrefutável:**

- a declaração apresentada não possui qualquer valor jurídico para fins de habilitação, sendo materialmente inidônea e absolutamente incapaz de suprir a ausência de atestado de capacidade técnica válido.

A manutenção de sua aceitação representa não apenas erro, mas verdadeira ruptura com os parâmetros mínimos de legalidade e segurança jurídica exigidos em procedimentos licitatórios, ensejando, inclusive, a nulidade do ato de habilitação.

PROCESSO N.º 8034  
115. 07  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

## IV – DA NECESSIDADE INDISPENSÁVEL DE COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados não se limita à demonstração genérica de execução pretérita, mas pressupõe, necessariamente, a apresentação de elementos objetivos, mensuráveis e verificáveis, que permitam à Administração aferir, de forma inequívoca, a real aptidão da licitante para a execução do objeto.

Nesse contexto, a indicação de quantitativos executados não constitui mera formalidade acessória, mas sim elemento essencial e indissociável da validade do atestado de capacidade técnica, especialmente quando o próprio edital estabelece parâmetro mínimo de execução vinculado a percentual da parcela de maior relevância.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente pacífica e reiterada ao afirmar que:

*“a comprovação de capacidade técnico-operacional deve conter elementos que permitam a aferição objetiva da experiência anterior, inclusive quanto aos quantitativos executados”*

**(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)**

No mesmo sentido:

*“os atestados de capacidade técnica devem conter informações suficientes para permitir a verificação da compatibilidade e da dimensão do objeto executado”*

**(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)**

A *ratio* desses precedentes é clara: não basta demonstrar que o serviço foi prestado — é imprescindível demonstrar em que escala, em que volume e com que dimensão econômica ou operacional.

PROCESSO N.º 8034  
115. 08  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

Sem tais elementos, o atestado perde completamente sua função probatória, tornando-se incapaz de subsidiar qualquer juízo técnico sério por parte da Administração.

## **No caso concreto, a ausência de quantitativo:**

- impede a verificação do atendimento ao percentual mínimo exigido no edital;
- inviabiliza a aferição da compatibilidade da experiência;
- compromete a análise da capacidade operacional da licitante;
- esvazia integralmente o critério técnico estabelecido.

Não se trata, portanto, de lacuna irrelevante, mas de falha estrutural que compromete a própria existência da prova técnica exigida.

## **Conclusão técnica inafastável:**

- atestado desacompanhado de quantitativo ou dimensão executada não atende, sob nenhuma hipótese, às exigências de qualificação técnica, sendo materialmente inapto para fins de habilitação.

Qualquer interpretação em sentido diverso implica não apenas erro de julgamento, mas verdadeira afronta à jurisprudência consolidada do TCU, com potencial de caracterizar irregularidade grave em eventual análise pelos órgãos de controle externo.

Admitir atestado genérico, destituído de elementos mensuráveis, equivale, na prática, a eliminar o critério técnico do certame, transformando uma exigência objetiva em mera formalidade vazia, o que é absolutamente incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

PROCESSO N° 8034  
115. 09  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

## **V – DA ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DA EMISSÃO DO ATESTADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PROVA OBJETIVA POR CONHECIMENTO SUBJETIVO**

Eventual tentativa de justificar a suficiência do atestado apresentado sob o argumento de que teria sido emitido por órgão da própria Administração Pública não se sustenta sob qualquer perspectiva jurídica ou técnica.

Tal argumento, além de juridicamente equivocado, revela grave distorção da lógica do procedimento licitatório, na medida em que pretende substituir prova documental objetiva exigida no edital por conhecimento interno, subjetivo e não formalizado da Administração.

A licitação, por sua própria natureza, é procedimento estritamente vinculado a regras previamente estabelecidas, que exige:

- comprovação documental objetiva;
- critérios de julgamento previamente definidos;
- atuação impessoal e uniforme da Administração;
- vedação absoluta a avaliações subjetivas ou discricionárias quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação.

Nesse contexto, o atestado de capacidade técnica não se presta a refletir o conhecimento interno da Administração, mas sim a constituir prova formal, objetiva e verificável, apta a demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.

**A SUBSTITUIÇÃO DESSA PROVA POR MERA PRESUNÇÃO ADMINISTRATIVA OU CONHECIMENTO PRETÉRITO CONFIGURA VERDADEIRA RUPTURA COM O MODELO LEGAL DE LICITAÇÃO.**

PROCESSO N.º 8034  
115. 30  
ASSINATURA E CARIMBU



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

Admitir que o fato de o atestado ter sido emitido pela própria Administração supre a ausência de elementos essenciais (como quantitativo ou valor) equivale, na prática, a:

- dispensar o cumprimento do edital para determinado licitante;
- criar exceção não prevista nas regras do certame;
- permitir julgamento baseado em critérios subjetivos;
- comprometer a transparência e a auditabilidade do procedimento.

## **Em termos técnicos:**

- o conhecimento interno da Administração não possui valor probatório substitutivo, nem pode suprir lacunas de documento exigido como requisito objetivo de habilitação.

A aceitação de tal raciocínio conduz a um cenário absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico, no qual a Administração deixa de julgar com base em documentos e passa a decidir com base em percepções internas, o que:

- inviabiliza o controle externo;
- impede a verificação por terceiros;
- fragiliza a segurança jurídica do certame;
- abre margem para favorecimentos indevidos.

## **Tese técnica definitiva:**

- o fato de o atestado ter sido emitido por órgão público é juridicamente irrelevante quando o documento não contém os elementos mínimos exigidos no edital, sendo inadmissível a substituição da prova objetiva por conhecimento subjetivo da Administração.

A manutenção da habilitação com base nesse argumento representa não apenas erro de julgamento, mas verdadeira violação frontal

PROCESSO Nº 8034  
115. 33  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

ao princípio do julgamento objetivo, convertendo um procedimento vinculado em ato discricionário e potencialmente arbitrário.

Trata-se de prática que, em eventual análise pelos órgãos de controle, tende a ser enquadrada como flexibilização indevida de requisito técnico com potencial comprometimento da lisura do certame.

## VI - DO VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL E DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA

A irregularidade verificada no presente caso não se insere no campo das falhas formais ou sanáveis, mas configura, de maneira inequívoca, vício material grave, estrutural e insanável, que compromete a própria existência da comprovação exigida pelo edital.

É imprescindível estabelecer, com absoluta precisão técnica, a distinção entre vício formal e vício material:

- **vício formal:** diz respeito à forma de apresentação do documento, passível de esclarecimento ou correção sem alteração de seu conteúdo essencial;
- **vício material:** refere-se à ausência ou insuficiência de conteúdo essencial, inviabilizando a comprovação do requisito exigido.

No caso em análise, não se está diante de mero erro de forma, tampouco de dúvida interpretativa acerca de documento apresentado.

### O que se verifica é:

- inexistência de comprovação quantitativa da execução anterior;
- ausência de elemento essencial exigido pelo edital;
- incapacidade absoluta do documento de cumprir sua função probatória.

Em outras palavras:

PROCESSO N° 8034  
115.38  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUEU DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

## ➤ NÃO HÁ DOCUMENTO INCOMPLETO — HÁ INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA PROVA EXIGIDA.

Essa distinção é fundamental, pois afasta, de plano, qualquer tentativa de saneamento por meio de diligência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica ao vedar tal prática:

*“não se admite a utilização de diligência para suprir ausência de documento essencial de habilitação”*

**(TCU – Acórdão 1.795/2015 – Plenário)**

Tal entendimento decorre da necessidade de preservação dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Permitir que a Administração utilize a diligência para suprir a ausência de comprovação técnica equivaleria, na prática, a:

- conceder oportunidade exclusiva a determinado licitante para complementar sua documentação;
- admitir a apresentação extemporânea de elemento essencial;
- violar a igualdade de condições entre os concorrentes;
- desconstituir a rigidez procedimental que garante a lisura do certame.

### **Em termos técnicos e jurídicos:**

- a diligência não se presta a criar prova inexistente, tampouco a substituir requisito não atendido.

A tentativa de enquadrar a situação como passível de saneamento revela, portanto, grave equívoco na condução do julgamento, na medida em que desvirtua a finalidade da diligência e afronta diretamente a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

### **Conclusão técnica irrefutável:**

PROCESSO N.º 80.14  
115. 13  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

- a ausência de comprovação do requisito técnico constitui vício material insanável, que impõe, de forma obrigatória e imediata, a inabilitação da licitante.

Qualquer entendimento em sentido diverso não representa mera divergência interpretativa, mas sim violação direta ao regime jurídico das licitações públicas, com potencial de ensejar nulidade do ato de habilitação e responsabilização dos agentes que o mantiverem.

## VII - DA REFUTAÇÃO ANTECIPADA DOS POSSÍVEIS ARGUMENTOS DEFENSIVOS

Antecipando-se, desde já, eventuais tentativas de justificar a manutenção da habilitação irregular da empresa declarada vencedora, impõe-se afastar, de forma categórica, os argumentos defensivos que ordinariamente são invocados em hipóteses como a presente, todos eles juridicamente impróprios, tecnicamente inconsistentes e incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas.

A controvérsia aqui posta não comporta relativizações retóricas nem expedientes de acomodação interpretativa. O que está em análise é o descumprimento objetivo de requisito técnico expressamente previsto no edital, circunstância que não pode ser neutralizada por invocações genéricas a princípios, flexibilizações indevidas ou construções argumentativas dissociadas da materialidade do caso concreto.

### 1. Da inaplicabilidade do formalismo moderado

Não há, no presente caso, qualquer espaço legítimo para invocação do chamado formalismo moderado.

Esse princípio não se presta a suprimir exigências editalícias, nem a converter ausência de prova em mera imperfeição sanável. O formalismo moderado somente encontra incidência quando se está diante de vícios laterais, acessórios ou meramente formais, sem comprometimento da substância do documento e sem prejuízo à aferição objetiva do requisito exigido.

PROCESSO N.º 8034  
115. 18 14  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

Nada disso ocorre aqui.

No caso concreto, não houve excesso de formalismo nem apego irracional à forma. Houve, isto sim, ausência de comprovação do conteúdo essencial exigido pelo edital. Não se trata de documento apresentado com erro de preenchimento, falha gráfica ou irregularidade periférica. Trata-se de documento incapaz de demonstrar o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnico-operacional.

## **Em síntese:**

- formalismo moderado não autoriza a Administração a substituir inexistência de prova por benevolência interpretativa.

Aceitar essa tese significaria esvaziar completamente a exigência editalícia e converter requisito técnico vinculante em cláusula facultativa, o que é juridicamente inadmissível.

## **2. Da irrelevância do suposto conhecimento prévio da Administração**

Também não prospera eventual alegação de que a Administração já teria conhecimento da capacidade da licitante em razão de relações contratuais pretéritas, circunstância que tornaria dispensável a demonstração documental adequada.

Tal raciocínio é frontalmente incompatível com a lógica da licitação pública.

O procedimento licitatório não admite julgamento fundado em percepções internas, impressões subjetivas ou memória administrativa difusa. A habilitação deve ser aferida com base em provas documentais objetivas, submetidas ao crivo do edital e passíveis de controle por todos os participantes e pelos órgãos de fiscalização.

## **A licitação exige:**

- objetividade documental;
- critérios previamente estabelecidos;
- aferição impessoal e controlável;

PROCESSO N° 8034  
115. 2835  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS - DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

- vedação de subjetivismos administrativos.

Substituir a prova exigida no edital por alegado conhecimento prévio da Administração significa, na prática, abolir o julgamento objetivo e instaurar modelo decisório discricionário, opaco e insuscetível de controle externo adequado.

## **Em termos técnicos:**

conhecimento interno da Administração não é meio juridicamente idôneo de comprovação de requisito de habilitação.

A admissão de tal argumento transformaria o certame em procedimento seletivo informal, baseado em convicções internas, e não em regras previamente definidas -- cenário absolutamente incompatível com os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

## **3. Da inadmissibilidade da autodeclaração como complemento**

É igualmente inaceitável a tentativa de atribuir à declaração unilateral apresentada pela própria licitante a natureza de documento complementar apto a suprir a insuficiência do atestado.

A autodeclaração não possui imparcialidade, independência nem valor probatório suficiente para comprovação de capacidade técnica. Permitir sua aceitação equivaleria a admitir que a própria parte interessada produza, unilateralmente, a prova necessária ao atendimento de requisito de habilitação.

## **Isso representa:**

- negação da função do atestado técnico;
- esvaziamento do controle objetivo;
- ruptura com a lógica da comprovação por terceiro.

Não há qualquer base legal ou jurisprudencial que autorize a Administração a aceitar autodeclaração da própria licitante como substitutivo, complemento substancial ou reforço autônomo de atestado deficiente.

PROCESSO N° 8034  
115. 2036  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

## Em linguagem direta:

- admitir a autodeclaração como prova técnica é permitir que o licitante se auto-habilite.

Tal prática é incompatível com a seriedade do procedimento licitatório e com os parâmetros mínimos de confiabilidade documental exigidos em matéria de qualificação técnica.

## 4. Da vedação absoluta ao uso de diligência para criar prova inexistente

Outra possível linha defensiva consistiria em sustentar que a Administração poderia sanar a deficiência documental por meio de diligência.

Esse argumento também deve ser repellido de maneira imediata e categórica.

A diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, destina-se a esclarecer, confirmar ou complementar aspectos acessórios de documentos já apresentados, jamais a criar prova inexistente, substituir requisito não atendido ou permitir a juntada tardia de elemento essencial de habilitação.

No presente caso, não há mero esclarecimento pendente. Há ausência material de comprovação do quantitativo exigido.

### Logo:

- não se pode diligenciar para fazer nascer aquilo que não foi comprovado no momento próprio.

Utilizar diligência para suprir a deficiência em questão representaria:

- quebra da isonomia entre os licitantes;
- mitigação indevida da vinculação ao edital;
- oportunidade extemporânea de recomposição da habilitação.

PROCESSO Nº: 8034  
115. 28.17  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

Não se trata de sanar dúvida; trata-se de tentar remediar a inexistência de prova, o que é expressamente vedado pela jurisprudência dos órgãos de controle.

## **5. Da inaplicabilidade do argumento da competitividade**

Não se sustenta, ainda, eventual tentativa de invocar a ampliação da competitividade como fundamento para manutenção da habilitação irregular.

A competitividade, embora princípio relevante, não possui caráter absoluto e, em hipótese alguma, autoriza a Administração a desconsiderar requisitos objetivos do edital.

### **A competitividade legítima é aquela exercida:**

- dentro das regras do certame;
- com observância da legalidade;
- em igualdade de condições entre os participantes.

Não se amplia a competição por meio da dispensa velada de exigências técnicas. Não se prestigia a vantajosidade mediante tolerância com documentação insuficiente. E não se protege o interesse público pela admissão de licitante que não demonstrou, nos termos exigidos, possuir a aptidão mínima exigida para contratar com a Administração.

### **Em síntese:**

- competitividade não se sobrepõe à legalidade, nem pode servir de pretexto para relativização do edital.

Qualquer entendimento em sentido contrário converteria o princípio da competitividade em salvo-conduto para descumprimento das regras do certame, o que é juridicamente inadmissível.

## **6. Da insuficiência da mera alegação de execução satisfatória**

Por fim, eventual argumento de que o atestado comprovaria execução satisfatória do objeto também deve ser rejeitado.

PROCESSO N° 8034  
115. 28.38  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

A controvérsia não reside na existência abstrata de fornecimento anterior, mas na inexistência de demonstração da dimensão quantitativa dessa execução, tal como exigido expressamente no edital.

Qualidade e quantidade são planos distintos de análise.

O edital não exigiu apenas declaração genérica de boa execução. Exigiu demonstração de capacidade operacional em escala mínima previamente definida. Assim, a simples afirmação de que a execução foi satisfatória não substitui, nem sequer minimamente, a comprovação do quantitativo executado.

## **Em termos técnicos:**

- o edital exige dimensão da experiência, e não mera notícia de sua existência.

Sem quantitativo, o documento não comprova o atendimento ao critério objetivo do item 12.4.2. E, sem essa comprovação, a habilitação torna-se juridicamente insustentável.

## **7. Conclusão da refutação antecipada**

Diante do exposto, resta evidenciado que nenhuma das possíveis justificativas defensivas possui aptidão jurídica para sustentar a manutenção da habilitação impugnada.

Não há formalismo excessivo a ser moderado.

Não há conhecimento interno capaz de substituir prova documental.

Não há autodeclaração com força de atestado.

Não há diligência apta a criar prova inexistente.

Não há competitividade que autorize violação ao edital.

Não há execução satisfatória que substitua quantitativo exigido.

## **A única conclusão juridicamente possível é a seguinte:**

- a habilitação da empresa recorrida decorreu de flexibilização indevida de requisito técnico objetivo, em

PROCESSO Nº 8034  
115. 22.39  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

frontal violação ao edital e aos princípios estruturantes da licitação pública.

## VIII – DA GRAVE, DIRETA E INACEITÁVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A decisão administrativa que declarou habilitada a empresa recorrida, nas condições já amplamente demonstradas, não configura mero equívoco pontual ou interpretação controvertida do edital.

Trata-se, em verdade, de ato que promove violação direta, consciente e materialmente relevante aos princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas, comprometendo a integridade do certame e a própria legitimidade do resultado alcançado.

A irregularidade identificada atinge o núcleo essencial do procedimento licitatório, incidindo frontalmente sobre os seguintes princípios:

### 1. Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando de forma absoluta tanto a Administração quanto os licitantes.

Ao admitir como suficiente documentação que não atende aos requisitos expressamente estabelecidos, a Administração não apenas flexibiliza o edital — ela o descumpre.

#### Em termos técnicos:

- houve criação de exceção não prevista, em benefício de licitante específico.

Tal conduta desvirtua a função normativa do edital e compromete a previsibilidade e a estabilidade das regras do certame, abrindo margem para decisões arbitrárias e incompatíveis com o ordenamento jurídico.

### 2. Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

PROCESSO N.º 8034  
115. 2820  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.972.300/0001-68  
CEP: 25010-005

O julgamento objetivo exige que a análise da habilitação se dê com base em critérios previamente definidos, claros, mensuráveis e verificáveis.

No caso concreto, a Administração afastou-se completamente desse parâmetro, ao admitir documento que:

- não contém os elementos exigidos;
- não permite aferição técnica;
- não atende ao critério quantitativo estabelecido.

## **Consequência direta:**

- o julgamento deixou de ser objetivo e passou a se apoiar em valorações subjetivas e discricionárias.

Tal prática é absolutamente incompatível com a lógica do procedimento licitatório e inviabiliza qualquer controle externo efetivo.

## **3. Violação ao Princípio da Isonomia entre os Licitantes**

A isonomia exige tratamento igualitário a todos os participantes, com observância rigorosa das mesmas regras e exigências.

Ao admitir documentação insuficiente para uma licitante específica, a Administração:

- flexibilizou exigência técnica apenas para um concorrente;
- desconsiderou o esforço daqueles que atenderam integralmente ao edital;
- criou ambiente de desequilíbrio competitivo.

## **Em linguagem direta:**

- houve tratamento privilegiado indevido, em detrimento dos demais licitantes.

Tal conduta compromete a legitimidade do certame e configura violação grave ao princípio da igualdade de condições.

## **4. Violação ao Princípio da Segurança Jurídica**

PROCESSO N.º 8034  
115. 24 23  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

A segurança jurídica pressupõe estabilidade, previsibilidade e confiabilidade nos atos administrativos.

Ao afastar requisito objetivo do edital sem qualquer respaldo normativo ou justificativa técnica idônea, a Administração:

- gera incerteza quanto às regras aplicáveis;
- fragiliza a confiabilidade do procedimento;
- expõe o certame a questionamentos e nulidades.

## **Consequência:**

- o procedimento deixa de ser juridicamente seguro e passa a ser potencialmente inválido.

## **5. Conclusão – Ruptura do Núcleo Estruturante da Licitação**

Diante do exposto, não se está diante de mera irregularidade sanável ou de divergência interpretativa tolerável.

### **O que se verifica é muito mais grave:**

- a decisão recorrida rompe com o núcleo estruturante do procedimento licitatório, ao afastar regras objetivas, admitir prova insuficiente e comprometer os princípios fundamentais que garantem a lisura, a transparência e a legitimidade da contratação pública.

A manutenção de tal decisão não apenas perpetua a ilegalidade, como também expõe a Administração a riscos concretos de nulidade do certame e responsabilização perante os órgãos de controle externo.

## **IX – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCE/RJ E DO ELEVADO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES**

A situação ora evidenciada não constitui hipótese isolada ou controvérsia interpretativa inédita. Ao contrário, encontra-se plenamente enquadrada em entendimento reiterado e consolidado do Tribunal de

PROCESSO N.º 8034  
115. 22  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

Contas do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de rechaçar, de forma veemente, qualquer prática administrativa que implique flexibilização indevida de exigências editalícias ou admissão de documentação insuficiente para fins de habilitação.

O TCE/RJ tem se posicionado de forma firme e inequívoca no sentido de que:

- é vedado à Administração relativizar requisitos objetivos previamente estabelecidos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- a aceitação de documentos que não atendem integralmente às exigências editalícias compromete a validade do julgamento, por afastar o critério objetivo de seleção;
- a mitigação indevida de exigências técnicas configura irregularidade grave, apta a ensejar a nulidade do certame e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Tais entendimentos não decorrem de interpretação ampliativa, mas sim da aplicação direta dos princípios estruturantes da licitação pública, cuja observância é condição indispensável para a validade dos atos administrativos praticados no âmbito do certame.

No caso concreto, a aderência a esse entendimento é absoluta e inequívoca.

A decisão que manteve a habilitação da licitante, mesmo diante de:

- ausência de comprovação quantitativa exigida;
- apresentação de documento tecnicamente inapto;
- utilização indevida de autodeclaração;

configura exatamente o tipo de conduta que os órgãos de controle externo reiteradamente apontam como irregular.

Não se trata, portanto, de risco abstrato, mas de situação concreta e tipificada de irregularidade administrativa.

PROCESSO Nº 8034  
115. 2823  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

A manutenção de tal decisão implica:

- comprometimento da validade do julgamento;
- fragilização da legalidade do procedimento;
- abertura de margem para declaração de nulidade do certame;
- potencial imputação de responsabilidade aos agentes públicos que deram causa ou mantiveram a irregularidade.

## **Em termos técnicos e objetivos:**

- a decisão recorrida não apenas se afasta da legalidade, como se insere diretamente no campo de incidência das hipóteses clássicas de apontamento pelo TCE/RJ.

## **Conclusão contundente:**

- o caso em análise reproduz, com precisão, o cenário que enseja atuação corretiva dos órgãos de controle, sendo plenamente passível de questionamento externo, com elevado risco de nulidade do procedimento e responsabilização dos agentes envolvidos.

Ignorar essa realidade não configura exercício de discricionariedade administrativa, mas sim persistência consciente em ato irregular, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

## **X - DO IMEDIATO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO - CIÊNCIA EXPRESSA DA GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE**

Diante da gravidade das irregularidades ora demonstradas, bem como da inequívoca violação às disposições editalícias e aos princípios estruturantes do procedimento licitatório, a Recorrente vem, desde já, formalizar expressa ciência quanto à adoção de medidas junto aos órgãos de controle externo, caso persista a manutenção da decisão impugnada.

PROCESSO Nº: 8034  
115. 2824  
ASSINATURA E CARIMBO



## ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

Não se trata de mera insurgência administrativa ou inconformismo com o resultado do certame, mas de apontamento técnico objetivo de ilegalidade, devidamente fundamentado em normas legais, disposições editalícias e jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Nesse contexto, a eventual manutenção da habilitação da empresa recorrida, mesmo diante da ausência de comprovação do requisito técnico exigido, configurará:

- validação de ato administrativo eivado de vício material;
- descumprimento consciente do instrumento convocatório;
- afronta direta ao regime jurídico das licitações públicas;
- situação típica de irregularidade passível de controle externo.

**Diante disso, a Recorrente informa, de forma clara e inequívoca, que:**

- qualquer decisão que mantenha a habilitação irregular será imediatamente submetida à apreciação dos órgãos de controle externo competentes, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para fins de:
  - apuração da legalidade dos atos praticados no âmbito do certame;
  - verificação da regularidade do julgamento de habilitação;
  - eventual declaração de nulidade do procedimento licitatório;
  - responsabilização dos agentes públicos envolvidos na prática ou manutenção do ato irregular.

A presente manifestação possui, portanto, caráter não apenas recursal, mas também de registro formal de inconformidade técnica qualificada, com vistas a resguardar o direito da Recorrente e assegurar a atuação dos mecanismos de controle institucional.

PROCESSO Nº: 8054  
115. 2825  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

Ressalte-se, por fim, que a submissão da matéria ao controle externo não constitui faculdade discricionária, mas medida necessária diante da persistência de ilegalidade que compromete a lisura do certame e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

A eventual manutenção do ato impugnado, diante de todas as irregularidades já expostas, não poderá ser interpretada como mero equívoco, mas sim como ato administrativo praticado em desconformidade consciente com o ordenamento jurídico, com todas as consequências legais daí decorrentes.

## XI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando a inequívoca demonstração de descumprimento de requisito técnico objetivo, a manifesta insuficiência da documentação apresentada pela licitante declarada vencedora, bem como as graves violações ao edital e aos princípios que regem o procedimento licitatório, a Recorrente requer, de forma expressa e fundamentada:

1. O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo, reconhecendo-se a sua tempestividade, admissibilidade e plena pertinência jurídica;
2. A reforma imediata da decisão que declarou habilitada a empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, porquanto baseada em documentação que não atende às exigências editalícias e não comprova, de forma objetiva e mensurável, a capacidade técnico-operacional exigida;
3. A consequente declaração de **INABILITAÇÃO** da referida licitante, em razão do descumprimento direto e insanável do item 12.4.2 do edital, diante da ausência de comprovação quantitativa da execução anterior, bem como da utilização

PROCESSO N.º 8034  
115. 28-26  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUEU DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

de documento juridicamente inidôneo para suprimento de tal exigência;

4. O regular prosseguimento do certame, com a imediata convocação da próxima licitante classificada, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e a análise estrita do atendimento às exigências de habilitação, nos termos do edital e da legislação aplicável;
5. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, o que se admite apenas por argumentar, requer-se que a decisão seja expressamente motivada de forma técnica e detalhada, enfrentando todos os pontos suscitados no presente recurso, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação adequada, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos órgãos de controle;
6. Por fim, requer-se que a Administração observe estritamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, sob pena de comprometimento da validade do certame e de sua submissão ao controle externo competente.

## **Conclusão final:**

- a manutenção da decisão recorrida, diante das irregularidades apontadas, não configura opção administrativa legítima, mas sim persistência em ato ilegal, devendo ser prontamente revista para restabelecimento da legalidade e da lisura do procedimento.

Diante de todo o exposto, confia a Recorrente no integral acolhimento das razões ora apresentadas, como medida de estrita observância à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e aos princípios que regem a Administração Pública, aguardando-se o provimento do presente recurso para a devida correção do ato impugnado e restabelecimento da lisura do certame.

PROCESSO Nº 8054  
115. 3027  
ASSINATURA E CARIMBO



# ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA

RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, QD 14 LT 16  
PARQUE LAGUNA E DOURADOS – DUQUE DE CAXIAS  
CNPJ: 29.072.300/0001-68  
CEP: 25010-005

Requer-se, assim, o deferimento do presente recurso, com a adoção das providências necessárias à imediata adequação do procedimento aos ditames legais e editalícios, sob pena de manutenção de ato eivado de ilegalidade e sujeito à revisão pelos órgãos de controle externo competentes.

Nesses termos,

aguarda deferimento.

Duque de Caxias, 15 de abril de 2026

ESKINA DO GAS  
REVENDEDOR DE  
GAS  
LTDA:2907230000  
0168

Assinado de forma digital  
por ESKINA DO GAS  
REVENDEDOR DE GAS  
LTDA:29072300000168  
Dados: 2026.04.15  
14:42:45 -03'00'

---

EDNALDO VERCOSA DOS SANTOS  
009.322.167-30  
ESKINA DO GAS REVENDEDOR DE GAS LTDA  
29.072.300/0001-68

PROCESSO N° 8034  
115. 3828  
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**

Nº do Processo: 8054

Número de Folhas 29

A/AO *Lamti*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 36/04 / 2026.

*Lara Pereira*

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.: AC Fls. 30

**À SEDUC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1997/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2026**

**RECORRENTE: ESKINA DO GÁS REVENDEDOR DE GÁS LTDA**

**RECORRIDA: ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESKINA DO GÁS REVENDEDOR DE GÁS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de gás liquefeito de petróleo – GLP, acondicionado em botijões de 13 kg e 45 kg, incluindo a disponibilização dos respectivos recipientes em regime de comodato, para atendimento das unidades administrativas da Administração Municipal de Araruama, mediante fornecimento parcelado e conforme demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.:    *A*    Fls.    31   

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada habilitada não teria comprovado sua capacidade técnico-operacional nos termos exigidos pelo item 12.4.2 do edital, uma vez que o atestado apresentado não conteria indicação de quantitativos executados, tampouco permitiria a aferição objetiva do percentual mínimo exigido.

Aduz, ainda, que eventual declaração unilateral da própria licitante não poderia suprir a ausência de comprovação técnica por atestado, por se tratar de documento produzido pela própria interessada, destituído de imparcialidade e incapaz de substituir a prova exigida no instrumento convocatório.

A empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, por sua vez, apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação, sob o argumento de que teria apresentado atestado de capacidade técnica e documentação capaz de demonstrar o atendimento ao quantitativo exigido, juntando, em sede de contrarrazões, cópias de notas de empenho, ata de registro de preços e publicação correlata.



Ambas as manifestações são tempestivas.

É o relatório. Passo à análise.

## II – ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo foi interposto em face de ato de habilitação de licitante, matéria expressamente recorrível nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14 do edital.

Verifica-se, ainda, que a intenção recursal foi apresentada em momento oportuno, bem como as razões recursais foram protocoladas dentro do prazo próprio, razão pela qual conheço do recurso administrativo.

Do mesmo modo, as contrarrazões apresentadas pela empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA** são tempestivas, razão pela qual também são conhecidas.

## III – DO PONTO CONTROVERTIDO











PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação


Processo Nº 8014/2026

Ass.:  Fls. 37

mensurável, a execução anterior de fornecimento em quantitativo correspondente ao percentual mínimo exigido.

Tal exigência não comporta interpretação extensiva, mitigação ou flexibilização posterior, sob pena de violação direta ao referido princípio. O edital, uma vez publicado, passa a constituir verdadeira lei interna da licitação, vinculando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração, que não dispõe de discricionariedade para afastar, alterar ou relativizar seus comandos.

Nesse sentido, não é juridicamente admissível que, em sede de julgamento recursal, se proceda à reinterpretação do edital para admitir formas alternativas de comprovação não previstas originalmente, tampouco a aceitação de documentos que não atendam, de forma plena, aos requisitos estabelecidos.

A empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, ao participar do certame sem apresentar qualquer impugnação ao instrumento convocatório, aderiu integralmente às suas regras, inclusive quanto: 





Em última análise, a aceitação de documentação extemporânea ou de elementos probatórios inadequados equivaleria à alteração material das regras do jogo após o seu início, o que é absolutamente vedado no âmbito das licitações públicas, por afrontar não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade.

Assim, a Administração está juridicamente compelida a julgar a habilitação das licitantes estritamente conforme os critérios definidos no edital, não lhe sendo permitido admitir soluções que, embora eventualmente ampliem a competitividade, o façam à custa da violação das regras previamente estabelecidas e aceitas por todos os participantes.

#### **V – DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO APRESENTADO NO CERTAME**

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, embora faça menção genérica ao fornecimento de gás liquefeito de petróleo em botijões de 13 kg (P13) e 45 kg (P45), limitando-se a referenciar o Processo Administrativo nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.:    A    Fls.    40   

16.359/2025 e o Empenho nº 356/2025, não contém, em seu conteúdo próprio, qualquer indicação dos quantitativos efetivamente executados.

Tal omissão não é meramente circunstancial ou irrelevante — ao contrário, trata-se de falha substancial que compromete a própria finalidade probatória do documento, tornando-o inapto a atender à exigência editalícia.

O item 12.4.2 do edital foi categórico ao estabelecer que os atestados deveriam comprovar a execução anterior em quantitativo correspondente a até 50% da parcela de maior relevância, exigindo, portanto, não apenas a demonstração da natureza do objeto executado, mas, sobretudo, a sua dimensão operacional, expressa em números concretos e verificáveis.

Nesse contexto, o atestado deveria conter elementos objetivos, claros e suficientes que permitissem à Administração aferir, de forma direta e inequívoca, o atendimento ao quantitativo mínimo exigido, sem necessidade de inferências, presunções ou complementações externas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 91

A mera afirmação de que houve fornecimento anterior de GLP, desacompanhada da indicação dos volumes efetivamente executados, não atende ao comando editalício, pois não permite verificar se a experiência pretérita da licitante alcança o patamar mínimo estabelecido como critério de qualificação técnica.

Ressalte-se que o edital não exigiu apenas a comprovação de experiência genérica ou compatibilidade qualitativa com o objeto, mas sim a demonstração de capacidade operacional em escala mínima, apta a garantir que a futura contratada possui condições reais de executar o contrato nos níveis demandados pela Administração.

Dessa forma, a ausência de discriminação dos quantitativos fornecidos de P13 e P45 no atestado apresentado impede, por completo, a verificação do cumprimento do item 12.4.2, esvaziando o conteúdo técnico do documento e comprometendo sua validade para fins de habilitação.

Importa destacar que tal deficiência não se enquadra no conceito de erro formal ou irregularidade sanável, mas configura verdadeira ausência



de elemento essencial à comprovação da qualificação técnica, não sendo passível de correção por meio de diligência, complementação ou interpretação extensiva.

Admitir que um atestado desprovido de quantitativos seja considerado suficiente equivaleria a esvaziar o critério técnico estabelecido no edital, transformando uma exigência objetiva e mensurável em mera formalidade sem conteúdo prático, o que afrontaria diretamente os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Assim, conclui-se que o atestado apresentado pela empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA** é materialmente insuficiente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida, por não atender ao requisito essencial de demonstração quantitativa previsto no item 12.4.2 do edital.


**VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PRÓPRIA LICITANTE**



Verifica-se que, além do atestado de capacidade técnica apresentado no momento da habilitação, a empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA** acostou aos autos documento intitulado "Declaração de Contratos Firmados – Capacidade Operacional", por meio do qual descreve, unilateralmente, relações contratuais pretéritas, processos administrativos, empenhos, quantitativos e valores supostamente executados.

Todavia, referido documento não possui natureza jurídica de atestado de capacidade técnica, tampouco se presta a cumprir a exigência editalícia prevista no item 12.4.2.

O atestado de capacidade técnica, conforme consagrado na prática administrativa e na jurisprudência dos órgãos de controle, constitui documento emitido por terceiro independente, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de certificar, de forma imparcial e idônea, a execução pretérita de determinado objeto pelo licitante.









lacuna essencial, qual seja, a ausência de indicação de quantitativos no documento que deveria comprovar a capacidade operacional.

Dessa forma, não se trata de documento complementar admissível, mas sim de tentativa de recomposição da prova de habilitação por meio de instrumento inadequado e juridicamente insuficiente.

Portanto, a "Declaração de Contratos Firmados – Capacidade Operacional" apresentada pela empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA** não possui aptidão jurídica para suprir a ausência de quantitativos no atestado de capacidade técnica, não podendo ser considerada para fins de comprovação do requisito estabelecido no item 12.4.2 do edital.

## VII – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, em suas contrarrazões, sustenta que teria atendido integralmente às exigências do edital, afirmando que o atestado apresentado, aliado aos documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.:    A    Fls.    47   

posteriormente juntados, seria suficiente para demonstrar o cumprimento do quantitativo mínimo exigido pelo item 12.4.2.

Aduz, ainda, que a declaração apresentada não teria caráter substitutivo, mas meramente complementar, destinada a esclarecer e detalhar os quantitativos relativos a contratos, empenhos e atas previamente mencionados.

Todavia, a tese defensiva não merece prosperar, por se revelar incompatível com o regime jurídico da licitação e com as regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Em primeiro lugar, impõe-se reiterar que o atestado apresentado no momento oportuno da habilitação não continha os quantitativos exigidos pelo edital, circunstância que, por si só, compromete sua aptidão para comprovar o atendimento ao item 12.4.2.

Não se trata de lacuna secundária ou detalhe formal, mas de ausência de conteúdo essencial, uma vez que a exigência editalícia





Com efeito, o atestado originalmente apresentado limitava-se a fazer referência ao Processo Administrativo nº 16.359/2025 e ao Empenho nº 356/2025.

Entretanto, em suas contrarrazões, a empresa passou a invocar novos elementos documentais, tais como:

- o Empenho nº 297/2025, relativo ao Processo nº 11.932/2025;
- a Ata de Registro de Preços nº 001/2024, vinculada ao Processo nº 24.247/2023;

os quais não foram mencionados no atestado apresentado na fase de habilitação.

Tal conduta evidencia que não se está diante de simples esclarecimento do conteúdo de documento já apresentado, mas sim de introdução de novos fundamentos fáticos e probatórios, com o objetivo de suprir deficiência originária na comprovação da qualificação técnica.







## **VIII - DA VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS SUBSTITUTIVOS**

O instrumento convocatório, em consonância com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses estritas de diligência previstas no art. 64 do referido diploma legal.

Nos termos da legislação aplicável, a diligência possui finalidade específica e limitada: esclarecer dúvidas, confirmar informações ou complementar elementos acessórios de documentos já apresentados, desde que tais informações se refiram a fatos preexistentes à data da abertura do certame.

Em hipótese alguma a diligência pode ser utilizada como instrumento para:



- apresentação de documentos inexistentes no momento da habilitação;
- substituição de documentos deficientes ou incompletos;
- recomposição do acervo probatório da licitante;
- ou suprimento de requisito técnico não comprovado oportunamente.

Essa interpretação não é apenas decorrência da literalidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mas também resulta da necessária observância dos princípios estruturantes do procedimento licitatório, especialmente os da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

No caso concreto, restou evidenciado que a empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA** não apresentou, no momento próprio da habilitação, atestado de capacidade técnica contendo os quantitativos exigidos pelo item 12.4.2 do edital.





- permitiria tratamento desigual em relação aos demais participantes, que se submeteram às mesmas regras e prazos;
- e comprometeria a integridade do procedimento licitatório.

Importa destacar que a fase recursal não se presta à reabertura da instrução da habilitação, nem pode ser utilizada como mecanismo para inovação probatória.

A admissão de documentos novos nessa fase equivaleria, na prática, à criação de uma nova etapa de habilitação, não prevista no edital nem na legislação, o que afronta diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, é juridicamente inviável admitir, seja em sede de diligência, seja em sede recursal, a apresentação de documentos novos ou substitutivos destinados a comprovar requisito técnico não demonstrado no momento oportuno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.: AC Fls. 56

A prova da habilitação deve ser completa, suficiente e adequada no momento em que exigida, não sendo possível sua recomposição posterior por iniciativa unilateral da licitante.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, no qual se firmou a diretriz de que a diligência prevista na legislação não se presta à substituição ou à apresentação de documentos essenciais não apresentados no momento oportuno da habilitação, sendo admissível apenas para esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já existentes à época da sessão pública.

No mesmo sentido, a Corte de Contas tem reiteradamente decidido que a juntada posterior de documentos somente é admitida quando destinada a comprovar condição preexistente, não sendo possível sua utilização para suprir ausência de comprovação de requisito técnico essencial exigido no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



Não se trata, portanto, de hipótese de saneamento de falha formal, mas de ausência de comprovação material do requisito técnico, circunstância que, conforme entendimento consolidado do TCU, não admite regularização posterior.

## **IX – DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO E DA INSUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO REFERIDO NO ATESTADO**

Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação e em caráter absolutamente subsidiário, a possibilidade de utilização do Empenho nº 356/2025 mencionado no atestado apresentado pela empresa recorrida, verifica-se que tal documento, por si só, não seria apto a demonstrar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo item 12.4.2 do edital.

O Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, unidade demandante da contratação, estimou a necessidade de fornecimento de:

- 790 unidades de GLP P13;





Nesse contexto, conforme consta dos próprios elementos apresentados pela recorrida, o Empenho nº 356/2025 indicaria o fornecimento de:

- 430 unidades de botijões de GLP P13;
- 1.240 unidades de botijões de GLP P45.

Verifica-se, portanto, que, mesmo na hipótese de se admitir a análise desse documento, o quantitativo referente ao item P45 não atinge o mínimo exigido de 1.478 unidades, correspondente a 50% da parcela de maior relevância.

Tal constatação é suficiente, por si só, para evidenciar a insuficiência da documentação referida no atestado, ainda que considerada isoladamente.

Dessa forma, a tentativa de comprovação da qualificação técnica apenas se tornaria possível mediante a agregação de outros documentos — como novos empenhos e atas — que não foram mencionados no atestado





## **X – DO TRATAMENTO SUBSIDIÁRIO DAS NOTAS DE EMPENHO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Em caráter estritamente subsidiário, e apenas para fins de enfrentamento integral das alegações apresentadas pela recorrida, cumpre analisar a natureza jurídica e a aptidão probatória dos documentos juntados em sede de contrarrazões, notadamente notas de empenho e ata de registro de preços.

De início, é necessário destacar que tais instrumentos não se confundem com prova plena de execução do objeto contratual, tampouco possuem, isoladamente, aptidão para comprovar o efetivo adimplemento das obrigações assumidas.

### **1. DA NATUREZA JURÍDICA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A Ata de Registro de Preços possui natureza jurídica de instrumento de caráter meramente registral, destinado a formalizar condições





Portanto, a ata de registro de preços, por sua própria natureza, não se presta a comprovar experiência operacional efetivamente executada, sendo inadequada para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional exigida no edital.

## **2. DA NATUREZA JURÍDICA DA NOTA DE EMPENHO**

A Nota de Empenho, por sua vez, constitui instrumento de natureza orçamentário-financeira, por meio do qual a Administração formaliza a reserva de recursos para fazer frente a determinada despesa, nos termos da legislação financeira.

Em determinadas hipóteses, especialmente quando ausente instrumento contratual formal, a nota de empenho pode assumir função de instrumento substitutivo de contrato, nos termos da legislação aplicável.

Todavia, ainda que desempenhe essa função, a nota de empenho:

- não comprova, por si só, a execução integral do objeto;
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação


Processo Nº 8014/2026

Ass.:    *A*    Fls.    64   

- não evidencia que o fornecimento foi efetivamente realizado;
- e não demonstra que os bens foram entregues e aceitos pela Administração.

A emissão da nota de empenho representa, em essência, o compromisso da Administração com a despesa, e não a confirmação de que a obrigação foi integralmente cumprida pelo contratado.

A comprovação do adimplemento do objeto exige a demonstração de sua execução material, o que, em regra, se dá por meio de documentos tais como:

- atestados de capacidade técnica com indicação de quantitativos executados;
  - notas fiscais acompanhadas de liquidação;
  - termos de recebimento definitivo ou provisório;
  - relatórios de fornecimento;
- 



- ou outros instrumentos que evidenciem a efetiva entrega e aceitação do objeto.

### **3. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**

Diante disso, ainda que se admitisse, em tese, a análise dos documentos juntados em sede de contrarrazões, verifica-se que:

- a ata de registro de preços não comprova execução, mas apenas a possibilidade de contratação;
- a nota de empenho evidencia compromisso financeiro, mas não o efetivo cumprimento da obrigação;

de modo que nenhum desses documentos, isoladamente, é apto a demonstrar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo edital.

A fragilidade probatória é ainda mais evidente no presente caso, considerando que parte significativa desses documentos:



- não foi mencionada no atestado apresentado na fase de habilitação;
- e foi introduzida apenas em sede de contrarrazões, em clara tentativa de recomposição extemporânea da prova técnica.

#### **4. CONCLUSÃO DO PONTO**

Assim, mesmo sob análise subsidiária, conclui-se que os documentos apresentados pela recorrida:

- não substituem o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital;
- não comprovam, de forma objetiva e suficiente, o adimplemento do fornecimento em quantitativo mínimo;
- e não são aptos a sanar a insuficiência da prova técnica originária.

Dessa forma, a tentativa de utilização isolada de ata de registro de preços e notas de empenho para fins de comprovação da capacidade



técnico-operacional revela-se juridicamente inadequada, não sendo capaz de afastar a conclusão de que a empresa recorrida não atendeu ao requisito estabelecido no item 12.4.2 do edital.

### **XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO ITEM 12.4.2**

O item 12.4.2 do edital estabeleceu requisito de qualificação técnico-operacional diretamente vinculado à capacidade da futura contratada de executar o objeto contratual em escala compatível com a demanda pública, não se tratando, portanto, de exigência meramente formal ou acessória.

No caso concreto, a contratação envolve o fornecimento contínuo de gás liquefeito de petróleo (GLP) para atendimento de unidades administrativas e, sobretudo, das unidades escolares da rede municipal, com impacto direto na operacionalização de cozinhas e refeitórios responsáveis pelo preparo da merenda escolar.





A flexibilização do item 12.4.2 implicaria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que permitiria afastar exigência objetiva previamente estabelecida no edital.

O edital constitui a norma interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Sua inobservância compromete a legalidade do procedimento, uma vez que o julgador não possui competência para alterar ou relativizar requisitos técnicos definidos previamente, sobretudo quando tais requisitos decorrem de definição da unidade demandante.

A mitigação da exigência equivaleria, na prática, à modificação das regras do certame após sua instauração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

## **2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**



O princípio do julgamento objetivo exige que a análise das propostas e da habilitação se dê com base em critérios previamente definidos, claros e mensuráveis.

No caso em análise, o critério objetivo estabelecido foi a comprovação de quantitativo mínimo por meio de atestado.

A flexibilização dessa exigência implicaria substituição de critério objetivo por avaliação subjetiva, permitindo que a Administração passe a considerar elementos não previstos ou insuficientes, como declarações unilaterais ou documentos incompletos.

Isso comprometeria a previsibilidade do julgamento e abriria margem para decisões discricionárias incompatíveis com o regime jurídico da licitação.

### **3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A isonomia entre os licitantes exige que todos sejam submetidos às mesmas regras e avaliados sob os mesmos critérios.



A aceitação de documentação insuficiente ou apresentada fora do momento oportuno implicaria tratamento diferenciado em favor da licitante que não atendeu integralmente às exigências editalícias.

Enquanto alguns licitantes cumprem rigorosamente os requisitos no momento adequado, a flexibilização permitiria que outro participante regularizasse sua situação a posteriori, o que configura vantagem indevida.

Tal conduta compromete a igualdade de condições entre os concorrentes, afetando a própria legitimidade do certame.

#### **4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

A segurança jurídica exige estabilidade, previsibilidade e confiabilidade nas regras do procedimento licitatório.

A relativização de exigência clara e objetiva gera incerteza quanto à aplicação das regras, enfraquecendo a confiança dos participantes no processo e abrindo espaço para questionamentos administrativos e judiciais.



Além disso, compromete a integridade do certame, pois cria precedentes de flexibilização que podem ser invocados em situações futuras, fragilizando o controle e a padronização das decisões administrativas.

## **5. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

A exigência de quantitativo mínimo possui função preventiva, destinada a garantir que a futura contratada possua experiência comprovada em volume compatível com a demanda.

Sua flexibilização compromete diretamente a confiabilidade da execução contratual, na medida em que permite a habilitação de empresa cuja capacidade operacional não foi devidamente comprovada.

No caso específico do fornecimento de GLP, tal risco assume dimensão ainda mais relevante, considerando:

- a essencialidade do insumo para o funcionamento das unidades escolares;



- a necessidade de fornecimento contínuo e sem interrupções;
- e os impactos diretos sobre a prestação de serviços públicos essenciais.

## 6. CONCLUSÃO DO PONTO

Diante do exposto, resta evidente que a flexibilização do item 12.4.2 não constitui mera adequação interpretativa, mas sim violação estrutural ao regime jurídico da licitação, com reflexos diretos sobre a legalidade, a isonomia, a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do certame.

A Administração não pode, sob qualquer pretexto, transformar exigência técnica objetiva em requisito facultativo ou mitigável, sob pena de comprometer não apenas o procedimento licitatório, mas também a própria eficiência e confiabilidade da futura contratação.



Assim, impõe-se a estrita observância da exigência editalícia, tal como formulada, sem qualquer relativização.

## **XII – DA DISTINÇÃO ENTRE FORMALISMO MODERADO E SUPRESSÃO DE REQUISITO ESSENCIAL**

O ordenamento jurídico brasileiro, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, admite a aplicação do denominado formalismo moderado no âmbito das licitações públicas, como instrumento de racionalização procedimental e de preservação da competitividade.

Tal diretriz permite, em hipóteses específicas, o saneamento de falhas meramente formais, a correção de erros materiais e o aproveitamento de documentos que, embora imperfeitos sob o aspecto formal, não comprometam a substância da prova nem alterem a situação jurídica do licitante à época da habilitação.

Contudo, essa flexibilização possui limites claros e juridicamente intransponíveis.





elemento indispensável para a verificação do atendimento ao item 12.4.2 do edital.

Sem a informação quantitativa, o documento perde sua função probatória no que se refere à capacidade técnico-operacional, tornando-se inapto para comprovar o requisito objetivo exigido.

Não há, portanto, espaço para aplicação do formalismo moderado, uma vez que não se trata de corrigir defeito formal, mas de suprir lacuna substancial, o que implicaria verdadeira reconstrução da prova de habilitação.

Ademais, admitir o suprimento dessa deficiência por meio de declaração unilateral da própria licitante ou por documentos apresentados em momento posterior significaria:

- alterar a situação jurídica da licitante após o encerramento da fase de habilitação;
- permitir a recomposição extemporânea de requisito não comprovado oportunamente;





Dessa forma, não se está diante de hipótese de formalismo excessivo, mas sim de estrita observância de requisito técnico essencial, cuja dispensa ou mitigação não encontra respaldo jurídico.

### **XIII – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO**

À luz da análise técnica do conjunto documental constante dos autos, bem como da estrita observância das regras editalícias que regem o certame, conclui-se que a empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA** não comprovou, no momento processual adequado, o atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 12.4.2 do edital.

A conclusão ora alcançada não decorre de juízo discricionário do agente de contratação, tampouco de interpretação extensiva ou restritiva das normas do edital, mas sim da aplicação objetiva e vinculada de regra previamente estabelecida pela Administração, a partir de critérios técnicos definidos pela unidade demandante e incorporados ao instrumento convocatório aprovado pela autoridade competente.





quantitativos exigidos, não sendo aptos a suprir a  
deficiência originária da documentação técnica.

Diante desse cenário, a manutenção da habilitação da empresa recorrida implicaria, na prática, a desconsideração de requisito técnico objetivo expressamente previsto no edital, com consequente afastamento da regra de julgamento previamente estabelecida.

Tal hipótese não se coaduna com o regime jurídico das contratações públicas, uma vez que a Administração — em todas as suas instâncias decisórias — encontra-se juridicamente vinculada às condições que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório, não sendo admissível, após o início do certame, proceder à relativização de critérios técnicos definidos de forma prévia, objetiva e isonômica.

Cumprе ressaltar que o item 12.4.2 não constitui exigência acessória ou formal, mas sim critério técnico estruturante da habilitação, concebido para assegurar a adequada execução do objeto contratual,



conforme dimensionamento realizado pela unidade demandante e validado no processo de planejamento da contratação.

Nesse contexto, eventual afastamento ou flexibilização da referida exigência, ainda que sob o argumento de ampliação da competitividade, implicaria alteração material das regras do certame, com repercussões diretas sobre a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica do procedimento e a confiabilidade da futura contratação.

Dessa forma, a reforma da decisão de habilitação não se apresenta como faculdade, mas como decorrência necessária da aplicação objetiva das regras editalícias, tal como estabelecidas e aceitas por todos os participantes.

Assim, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, impõe-se o provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **ESKINA DO GÁS REVENDEDOR DE GÁS LTDA**, com a consequente revisão do ato de habilitação anteriormente praticado.



#### **XIV – DECISÃO**

Diante de todo o exposto, e considerando:

- a análise objetiva do conjunto probatório constante dos autos;
- a natureza vinculante das exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- os critérios técnicos previamente definidos pela unidade demandante (SEDUC) e incorporados ao edital;
- e a necessidade de observância estrita aos princípios que regem as contratações públicas,

na qualidade de Pregoeiro/Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ESKINA DO GÁS REVENDEDOR DE GÁS LTDA**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.



No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, não por liberalidade decisória, mas em razão da necessária aplicação objetiva das regras editalícias vigentes, que vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, em todas as suas instâncias.

Verifica-se, de forma inequívoca, que a empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA** não demonstrou, no momento próprio da fase de habilitação, o atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 12.4.2 do edital, especialmente no que se refere à comprovação de quantitativo mínimo exigido.

Ressalte-se que tal exigência:

- foi estabelecida com base em critérios técnicos definidos pela unidade demandante;
- foi incorporada ao instrumento convocatório regularmente aprovado;
- não foi objeto de impugnação no momento oportuno;





- a convocação da próxima licitante classificada para fins de habilitação,
- e a observância integral da ordem de classificação e das demais disposições previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a presente decisão não inova no ordenamento do certame, mas apenas assegura a fiel aplicação das regras previamente estabelecidas pela Administração, preservando a coerência do procedimento licitatório e a integridade do interesse público subjacente à contratação.

## **IX – ENCAMINHAMENTO**

Por fim, em atenção ao regime recursal estabelecido na Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios do devido processo administrativo, da autotutela e das boas práticas de governança e controle dos atos administrativos, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Autoridade Competente, para fins de ciência formal e ratificação, quanto ao recurso administrativo apreciado.



Ressalte-se que a presente decisão foi proferida em estrita observância às disposições editalícias vigentes, aos critérios técnicos definidos pela unidade demandante e aos princípios que regem as contratações públicas, não implicando inovação interpretativa, mas tão somente a aplicação objetiva e vinculada das regras previamente estabelecidas no certame.

O encaminhamento ora determinado visa assegurar a completude do fluxo decisório administrativo, conferindo maior segurança jurídica, transparência e controle institucional ao procedimento, preservando-se a coerência técnica da decisão e a integridade das normas que regem a licitação.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**

**Araruama, 27 de abril de 2026.**

Ao Agente de Contratações

Processo nº: 1997/2026

Pregão Eletrônico nº: 008/2026

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### 1. SÍNTESE DO OCORRIDO:

A Recorrida foi devidamente habilitada e declarada vencedora do certame, tendo apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Posteriormente, após interposição de recurso, houve revisão da decisão sob o argumento de que o atestado não comprovaria o quantitativo mínimo exigido, tampouco a efetiva execução do objeto.

Entretanto, como será demonstrado, tal entendimento decorre de interpretação possivelmente restritiva do edital, bem como adoção de exigências não expressamente previstas no instrumento convocatório.

### 2. DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO EDITAL:

O edital (item 12.4.2) estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de fornecimento de gás liquefeito de petróleo compatível com o objeto licitado, em quantitativo correspondente a até 50% da parcela de maior relevância, admitindo-se, inclusive, o somatório de atestados para fins de comprovação. Em nenhum momento, contudo, há exigência de detalhamento numérico obrigatório no corpo do atestado, tampouco a necessidade de comprovação mediante apresentação de notas fiscais ou quaisquer outros documentos destinados a demonstrar a execução material do contrato.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º e 11, a Administração Pública deve conduzir os processos licitatórios observando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a imposição de requisitos não previstos expressamente no edital como a exigência de comprovação da execução por meio de documentos fiscais pode representar ampliação interpretativa das condições de habilitação, não se mostra alinhada ao disposto na Lei nº 14.133/2021, por restringir a competitividade e comprometer a isonomia entre os licitantes.

Assim, ao exigir comprovação por meio de documentos não previstos no instrumento convocatório, a decisão administrativa adota interpretação ampliativa não expressamente prevista, vedada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pilares essenciais do regime jurídico das contratações públicas.

Por fim, verifica-se que a reconsideração promovida pela autoridade condutora do certame acabou atribuindo interpretação mais restritiva às exigências editalícias, em possível desalinhamento com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

O edital limitou-se a exigir atestado compatível com quantitativo de até 50% do objeto licitado, não impondo, em momento algum, que o quantitativo estivesse expressamente discriminado no corpo textual do atestado, tampouco exigindo memória de cálculo, planilhas, notas fiscais ou detalhamento aritmético específico.

A criação superveniente de critério restritivo não previsto originalmente pode comprometer a estabilidade das regras do certame, em entendimento diverso da jurisprudência consolidada do TCU, segundo a qual é vedado à Administração inovar requisitos de habilitação após a abertura da disputa.

No presente caso, a documentação apresentada, complementada por diligência regularmente admitida pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021, demonstra de maneira suficiente e inequívoca a capacidade técnica da licitante, razão pela qual eventual inabilitação representaria medida desproporcional, excessivamente formalista e contrária ao interesse público.

### **3. DA SUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O atestado de capacidade técnica apresentado atende integralmente à finalidade prevista na Lei nº 14.133/2021, qual seja, demonstrar a aptidão do licitante para a execução do objeto contratado. Ao referir-se expressamente ao fornecimento de gás liquefeito de petróleo objeto idêntico ao licitado, bem como ao declarar a execução satisfatória do contrato, o documento cumpre sua função essencial de evidenciar a experiência pretérita da empresa.

Ademais, por ter sido emitido por ente público, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconsiderado mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verifica no presente caso.

A doutrina especializada é firme no sentido de que o atestado de capacidade técnica constitui meio idôneo e suficiente para comprovação da qualificação operacional, não sendo exigível que contenha detalhamento exaustivo de todas as condições de execução contratual.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, "a Administração deve verificar se o licitante possui experiência anterior compatível com o objeto, sendo vedada a imposição de requisitos formais excessivos que não contribuam efetivamente para a aferição da capacidade técnica". Nesse sentido, exigir nível de detalhamento não previsto no edital equivale a restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao regime jurídico das licitações.

Ademais, cumpre destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por órgão integrante da própria Administração Pública Municipal, revestindo-se, portanto, de presunção de legitimidade, veracidade e fé pública, atributos inerentes aos atos administrativos regularmente praticados. O referido documento atesta expressamente que a empresa executou o fornecimento de GLP P13 e P45 de forma satisfatória, sem qualquer registro de inadimplemento ou ocorrência desabonadora, constituindo prova idônea da aptidão técnica exigida no certame.

Nesse contexto, eventual desconsideração do atestado somente poderia ocorrer mediante demonstração objetiva de falsidade, inconsistência material insanável ou absoluta incompatibilidade com o objeto licitado, o que manifestamente não ocorreu nos autos. A simples adoção de interpretação restritiva posterior, não parece suficiente, por si só, para afastar a presunção de legitimidade do documento dotado de presunção de legitimidade administrativa.

Ressaltamos, que o atestado de capacidade técnica juntado pela empresa foi fornecido por esta secretaria, e a nota de empenho em referência é relativa ao fornecimento do Pregão Eletrônico nº09/2025, Ata de Registro de Preços nº03/SEDUC/2025, que tem o quantitativo de 730 unidades de P13 e 2040 unidades de P45.

Importante frisar que o atestado sub examine foi emitido em 21 de janeiro de 2026, ou seja, a época a empresa já tinha fornecido todo o quantitativo do processo 24.414/2024, entendendo que a menção ao processo 16.359/2025 é mero erro material, porém não conflita com a informação de que a empresa "forneceu os produtos regularmente, de maneira satisfatória, os produtos objeto da presente licitação (gás liquefeito de petróleo em botijão de 13kg e 45kg".

Importa consignar, ainda, que a divergência pontual relativa à numeração do processo administrativo mencionada no atestado configura mero erro material plenamente sanável, incapaz de comprometer a validade da documentação apresentada ou a comprovação da capacidade técnica da licitante.

Isso porque os demais elementos constantes dos autos convergem de forma inequívoca para o mesmo vínculo contratual, especialmente a Nota de Empenho, e a identificação do Pregão Eletrônico de origem, documentos estes que permitem a perfeita rastreabilidade da contratação e da execução do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, evitam rigor formal excessivo e privilegiam a busca da verdade material, admitindo o saneamento de falhas meramente formais quando inexistente prejuízo à competitividade, à isonomia ou à segurança da contratação. Assim, não se mostra razoável desconsiderar documento hábil por mera inexatidão material incapaz de gerar dúvida substancial acerca da efetiva execução contratual.

A jurisprudência dos tribunais de contas consolida esse entendimento, reconhecendo que o atestado de capacidade técnica deve ser analisado sob o prisma da finalidade, e não do formalismo excessivo. O Tribunal de Contas da União já decidiu que “a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se dar de forma razoável, sendo suficiente a demonstração de experiência compatível com o objeto licitado, vedadas exigências desnecessárias ou desproporcionais” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Assim, a tentativa de desconsiderar atestado válido, sob alegação de ausência de detalhamento não exigido, revela excesso de rigor formal o que merece reavaliação à luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

A exigência de comprovação de quantitativo mínimo, usualmente fixada em até 50% da parcela de maior relevância, encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e na prática consolidada das contratações públicas, tendo como finalidade assegurar que o licitante possua experiência prévia suficiente para executar o objeto, sem, contudo, restringir indevidamente a competitividade do certame. Trata-se, portanto, de um critério de equilíbrio entre segurança contratual e ampliação da disputa, devendo ser interpretado de forma razoável e proporcional.

A doutrina especializada destaca que tal limitação não deve ser aplicada de forma rígida ou meramente formalista. Conforme leciona Marçal Justen Filho, a exigência de quantitativos mínimos deve servir apenas como indicativo de experiência compatível, não podendo ser utilizada como barreira artificial à participação de licitantes aptos.

Nesse sentido, o percentual de 50% representa um parâmetro máximo aceitável, e não uma exigência de comprovação matemática exaustiva, devendo a Administração avaliar o conjunto probatório apresentado à luz da finalidade da contratação.

No caso concreto, o atestado apresentado comprova a execução de fornecimento de GLP compatível com o objeto licitado, sendo reforçado por elementos adicionais que

permitem a verificação da contratação, como a indicação de processo administrativo e notas de empenho.

Assim, ainda que não haja detalhamento numérico explícito no corpo do atestado, resta evidenciada a aptidão da empresa para execução do objeto, não sendo legítima a desclassificação com base em interpretação restritiva do quantitativo exigido. A adoção de critério excessivamente rigoroso, nesse contexto, pode afastar-se da finalidade da exigência editalícia, com possíveis reflexos sobre os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, conforme orientação consolidada na Súmula nº 263 do TCU, a exigência de quantitativos mínimos deve se limitar a até 50% das parcelas de maior relevância, sendo vedada sua aplicação de forma excessivamente restritiva. Assim, a ausência de detalhamento numérico no atestado não invalida sua eficácia, sobretudo quando há elementos suficientes para aferição da capacidade técnica da licitante.

#### **4. DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E DA POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO:**

Foram apresentados, ainda, documentos complementares consistentes em Notas de Empenho, os quais, embora não constituam o meio principal de comprovação da capacidade técnica, desempenham relevante função corroborativa no contexto probatório. Tais documentos evidenciam a existência de vínculo contratual efetivo, reforçam a execução do objeto e permitem a verificação objetiva das informações constantes do atestado apresentado, conferindo maior robustez à comprovação da experiência da licitante.

Cumprе esclarecer, de forma inequívoca, que os documentos apresentados em sede recursal possuem natureza meramente corroborativa, não se tratando de apresentação extemporânea de prova nova, tampouco de substituição do atestado de capacidade técnica originalmente juntado.

O referido atestado, emitido por órgão da própria Administração Pública, já demonstrava, por si só, a execução satisfatória do objeto e a aptidão técnica da licitante, atendendo integralmente às exigências editalícias. Assim, os documentos ora apresentados limitam-se a reforçar, esclarecer e conferir maior precisão às informações já constantes do atestado, especialmente no que se refere à rastreabilidade da contratação e à dimensão quantitativa da execução, elementos estes já existentes à época da habilitação.

Importante destacar que a execução contratual a que se refere o atestado já se encontrava integralmente concluída antes mesmo de sua emissão, razão pela qual todos os elementos ora evidenciados já integravam a realidade fática da licitante no momento da participação no certame.

Nesse contexto, não há que se falar em inovação documental ou em tentativa de suprimento tardio de requisito de habilitação, mas tão somente em esclarecimento de informações previamente demonstradas, em consonância com o princípio da verdade material e com a busca da decisão mais adequada ao interesse público.

O próprio instrumento convocatório, em seu item 12.19.4, admite expressamente a complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Tal previsão se aplica integralmente ao caso concreto, uma vez que os documentos ora apresentados apenas explicitam e corroboram informações já indicadas no atestado de capacidade técnica, não havendo qualquer inovação substancial ou alteração do conteúdo probatório originalmente apresentado.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a condução do processo licitatório deve observar os princípios da verdade material, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, não se mostra adequada a desconsideração de elementos probatórios relevantes sob fundamento meramente formal. A análise da habilitação deve se dar de forma substancial, considerando o conjunto documental apresentado, especialmente quando os elementos constantes dos autos são convergentes e aptos a demonstrar a aptidão do licitante para execução do objeto.

A doutrina administrativa é firme ao afastar o formalismo excessivo na análise da qualificação técnica. Conforme leciona Rafael Oliveira, a Administração deve privilegiar a verificação da capacidade real do licitante, sendo inadequada a desclassificação baseada em rigor formal quando há elementos suficientes que comprovem a aptidão operacional. Nesse sentido, documentos complementares, ainda que não exigidos expressamente no edital, podem ser legitimamente considerados como reforço probatório.

A jurisprudência dos tribunais de contas segue a mesma linha, reconhecendo que a Administração deve considerar o conjunto probatório e, quando necessário, promover diligência para esclarecimento de eventuais dúvidas, evitando desclassificações indevidas. O Tribunal de Contas da União já assentou que o formalismo não pode se sobrepor à finalidade da licitação, devendo prevalecer a análise da efetiva capacidade do licitante (TCU, Acórdão nº 2.622/2013).

Importa destacar, por fim, que não se trata de apresentação extemporânea de documentos destinados à criação de capacidade técnica inexistente, mas sim de elementos complementares que reforçam prova já existente e válida, sendo plenamente admissível sua consideração no âmbito da análise da habilitação, sobretudo quando contribuem para a formação de convicção segura acerca da aptidão técnica da licitante.

A desconsideração do conjunto probatório apresentado poderia resultar em excessivo apego ao formalismo em detrimento da realidade fática comprovada, em possível desalinhamento com o regime jurídico das contratações públicas.

**5. DA POSSIBILIDADE (E NECESSIDADE) DE DILIGÊNCIA:**

O próprio edital prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências (item 8.2), em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover esclarecimentos e complementar a instrução do processo, com vistas à formação de juízo seguro acerca da habilitação dos licitantes. Trata-se de instrumento essencial para a busca da verdade material, especialmente em situações em que os documentos apresentados permitem verificação objetiva, mas demandam eventual confirmação ou esclarecimento.

No caso em análise, diante de eventual dúvida quanto à extensão da execução contratual indicada no atestado, caberia à Administração adotar providências simples e eficazes, tais como a verificação do processo administrativo referenciado, a confirmação dos empenhos indicados e o esclarecimento de eventuais lacunas documentais, medidas estas plenamente viáveis e compatíveis com o dever de instrução adequada do processo licitatório.

Ressalte-se que tais diligências não configurariam juntada extemporânea de documentos, mas apenas verificação de informações já constantes dos autos.

A doutrina administrativa é firme ao reconhecer que a diligência constitui poder-dever da Administração, devendo ser utilizada sempre que houver dúvida sanável. Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a diligência destina-se a eliminar incertezas e evitar decisões precipitadas, sendo inadequada a desclassificação de licitante quando possível o esclarecimento por meios simples e objetivos”. Assim, a ausência de sua utilização, em hipóteses como a presente, evidencia adoção de rigor formal além do necessário.

A jurisprudência dos tribunais de contas segue a mesma orientação, destacando que a Administração deve privilegiar a busca da verdade material e evitar decisões baseadas em formalismo rigoroso. O Tribunal de Contas da União recomenda a prévia realização de diligência quando a dúvida puder ser sanada (TCU, Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário).

Nesse contexto, a ausência de diligência, no caso concreto, pode representar rigor interpretativo, com possíveis reflexos sobre a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, em descompasso com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a fase recursal, inclusive no momento de apresentação de contrarrazões, não impede a realização de diligências pela Administração, sobretudo quando presentes dúvidas sanáveis acerca dos documentos já juntados aos autos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, não estabelece limitação temporal para a adoção de diligências, permitindo sua realização sempre que necessária ao esclarecimento ou complementação da instrução processual. Assim, mesmo após a interposição de recurso,

permanece o dever da Administração de buscar a verdade material e formar sua convicção com base em elementos concretos e verificáveis.

Ressalta-se que a diligência, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, não se configura como mera faculdade da Administração, mas como verdadeiro dever quando presentes dúvidas sanáveis e elementos suficientes à verificação das informações prestadas.

A omissão na sua realização, especialmente diante de documentos que permitem rastreabilidade objetiva, como a indicação de processo administrativo e empenho, evidencia a necessidade de complementação da instrução processual e pode repercutir na consistência da decisão administrativa, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União.

A doutrina administrativa reforça esse entendimento ao reconhecer que a fase recursal não possui natureza meramente formal, mas sim revisional, possibilitando à Administração reavaliar seus atos à luz de novos argumentos e elementos constantes dos autos. Nesse contexto, a diligência se apresenta como instrumento legítimo e adequado para evitar decisões precipitadas ou baseadas em dúvidas não sanadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também caminha nesse sentido, admitindo a realização de diligências em sede recursal sempre que voltadas à verificação de informações já existentes, desde que não impliquem na juntada de documentos novos que deveriam ter sido apresentados anteriormente.

#### **6. DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO QUANTITATIVO (50%):**

A exigência de comprovação de quantitativo mínimo, fixada em até 50% da parcela de maior relevância, deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, que orientam a aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Tal exigência não possui caráter absoluto ou meramente matemático, mas sim a finalidade de assegurar que o licitante detenha experiência prévia suficiente para a execução do objeto, sem, contudo, restringir indevidamente a participação de empresas aptas.

O edital, ao prever tal exigência, não estabelece a obrigatoriedade de detalhamento numérico específico no corpo do atestado, tampouco condiciona sua validade à apresentação de planilhas, notas fiscais ou outros documentos que permitam aferição exata e aritmética do quantitativo executado.

Ao contrário, admite a comprovação por meio de atestados de capacidade técnica, os quais devem ser analisados sob o prisma da compatibilidade e suficiência da experiência demonstrada, e não sob rigor formal ou matemático excessivo.

A doutrina administrativa é firme ao reconhecer que a exigência de quantitativos mínimos deve ser aplicada com moderação, como parâmetro indicativo de experiência, e não como barreira rígida. Conforme leciona Marçal Justen Filho, "a qualificação técnica deve ser aferida com base na aptidão do licitante para execução do objeto, sendo indevida a imposição de critérios formais ou quantitativos que não guardem pertinência com a efetiva capacidade operacional".

Nesse sentido, o percentual de 50% deve ser compreendido como limite orientador, e não como exigência de comprovação matemática exaustiva.

A jurisprudência dos tribunais de contas reforça esse entendimento, ao afirmar que a análise da qualificação técnica deve privilegiar a finalidade da exigência, afastando formalismos que comprometam a competitividade.

O Tribunal de Contas da União já assentou que exigências quantitativas devem ser interpretadas de forma razoável, vedando-se sua aplicação de modo restritivo ou desproporcional (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Assim, a tentativa de aferição do quantitativo exclusivamente por meio do texto do atestado, desconsiderando as notas de empenho regularmente apresentadas, revela interpretação restritiva do instrumento convocatório, com possível afastamento dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento encontra respaldo na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a exigência de quantitativos mínimos deve se limitar às parcelas de maior relevância e não pode ultrapassar o percentual de 50%, sendo vedada sua aplicação de forma restritiva ou desproporcional.

No caso de fornecimento de bens comuns, como o GLP, a jurisprudência é ainda mais rigorosa no sentido de coibir exigências que comprometam a competitividade, privilegiando a análise da aptidão logística e da regularidade do fornecimento.

## **7. DA INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS:**

A decisão impugnada, ao desconsiderar atestado de capacidade técnica válido e exigir comprovação por meios não previstos no edital, não se mostra plenamente compatível com os princípios que regem as contratações públicas, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º.

Tais princípios não possuem caráter meramente formal, mas constituem diretrizes obrigatórias para a atuação administrativa, devendo orientar a interpretação e aplicação das normas licitatórias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório merece reflexão na medida em que a Administração, ao exigir comprovação da execução por meio de documentos não previstos como gráficos percentuais, planilhas, notas fiscais ou demonstração material

da execução, inovou indevidamente nos critérios de habilitação, afastando-se das regras previamente estabelecidas no edital.

De igual forma, observa-se possível afastamento do princípio do julgamento objetivo, uma vez que a decisão administrativa aparenta se fundamentar em critérios não previstos expressamente no instrumento convocatório, especialmente ao desconsiderar atestado regularmente emitido por ente público sob alegação de insuficiência não previamente estabelecida.

O julgamento das propostas e da habilitação deve observar critérios previamente definidos e objetivos, evitando-se interpretações discricionárias que possam ampliar, de forma não expressamente prevista, as exigências editalícias.

Ademais, a interpretação restritiva adotada pode repercutir sobre o princípio da competitividade, ao impor limitações à participação de licitantes que demonstraram, de forma suficiente, sua capacidade técnica.

A adoção de formalidades não previstas no edital pode restringir o universo de participantes e afastar propostas potencialmente vantajosas para a Administração, em possível descompasso com a finalidade do procedimento licitatório.

Por fim, observa-se possível repercussão sobre o princípio da busca da proposta mais vantajosa, uma vez que a desclassificação de licitante apto, com fundamento em rigor formal, pode dificultar a seleção da proposta mais adequada ao interesse público. A atuação administrativa deve priorizar a eficiência e a economicidade, evitando-se a exclusão de propostas válidas por critérios não previstos no edital ou dissociados da finalidade da contratação.

Ademais, não se pode desconsiderar que o atestado apresentado foi emitido pela própria Administração Pública contratante, a qual detém, em seus arquivos internos, todos os elementos necessários à verificação da execução contratual, configurando verdadeiro fato administrativo comprovável.

A desconsideração de tais informações, sem a devida realização de diligência, pode representar afastamento do princípio da verdade material e do dever de autotutela administrativa, não se mostrando adequado que a Administração deixe de considerar dados por ela própria produzidos, sobretudo quando plenamente verificáveis.

## 8. CONCLUSÃO E JULGAMENTO:

Veja-se, pois, que por todo exposto, os princípios basilares emanados na Lei nº 14.133 não podem ser suplantados em razão do afastamento da validade de um atestado de capacidade exarado pela Administração Pública que conduz o certame.

Outrossim, o edital não estabelece de forma expressa e detalhada o meio específico de comprovação da capacidade técnica. Nesse contexto, a adoção de critérios supervenientes pode gerar insegurança quanto à previsibilidade das regras do certame, além de representar interpretação não expressamente prevista no instrumento convocatório.

Ademais, para o atestado de capacidade técnica, uma vez percebida a eventual incompletude de informações, à Administração é dada a prerrogativa de suplementar a informação por meio de diligências, o que não houve, tendo havido posteriormente a inabilitação.

Pelo exposto, conhece-se do recurso, e no mérito, nega-lhe provimento. Nesse contexto, determina-se a reconsideração do entendimento posteriormente adotado, à luz da interpretação mais adequada do instrumento convocatório e da finalidade da qualificação técnica exigida no certame.

Em razão disso, dê-se prosseguimento ao feito para que os atos necessários à contratação do vencedor do certame.

Encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 04 de maio de 2026.

  
**VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL**  
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação


Processo Nº 8014/2026

Ass.:  Fls. 97

## REGISTRO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESKINA DO GÁS REVENDEDOR DE GÁS LTDA**, em face da habilitação da empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, acondicionado em botijões de 13 kg (P13) e 45 kg (P45), incluindo a disponibilização dos respectivos recipientes em regime de comodato, para atendimento das unidades administrativas da Administração Municipal de Araruama.

Após a prolação da decisão desta Autoridade Administrativa de julgamento recursal, e considerando os fundamentos consignados na decisão final da Autoridade Competente, reputo pertinente registrar, institucionalmente e de forma respeitosa, algumas considerações





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

complementares acerca do entendimento anteriormente adotado por este Pregoeiro/Agente de Contratação, especialmente em razão da afirmação constante da decisão superior no sentido de que o posicionamento inicialmente adotado "destoaria dos princípios legais da Administração Pública".

Desde logo, cumpre consignar que a decisão anteriormente proferida por este Pregoeiro foi integralmente fundamentada:

- nas disposições expressas do edital;
- na interpretação objetiva dos requisitos de habilitação técnica;
- nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade;
- bem como na jurisprudência consolidada acerca da impossibilidade de recomposição extemporânea da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.:  Fls. 99

habilitação mediante juntada posterior de documentos  
substancialmente novos.

Em nenhum momento a decisão recorrida afastou princípios legais da Administração Pública. Ao contrário, buscou conferir efetividade precisamente aos princípios estruturantes do procedimento licitatório, especialmente:

- à vinculação ao instrumento convocatório;
- à igualdade de tratamento entre os licitantes;
- à objetividade do julgamento;
- e à segurança jurídica.

O item 12.4.1 do edital estabeleceu expressamente que:

*"A comprovação da qualificação técnica será realizada mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade*





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026


Ass.:  Fls. 100

*técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante já executou fornecimento de gás liquefeito de petróleo compatível em características com o objeto da presente contratação."*

Na sequência, o item 12.4.2 dispôs de forma igualmente expressa

que:

*"Para fins de demonstração da capacidade operacional do licitante, os atestados apresentados deverão comprovar a execução anterior de fornecimento de gás liquefeito de petróleo em quantitativo correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação, admitindo-se o somatório de atestados para fins de comprovação."*






Observa-se, portanto, que o edital não exigiu mera demonstração genérica de experiência anterior, tampouco simples indicação unilateral de quantitativos. A exigência editalícia foi objetiva ao determinar que:

- os quantitativos mínimos fossem comprovados;
- mediante atestado emitido por terceiro;
- apto a certificar externamente a experiência operacional efetivamente executada pela licitante.

Nesse contexto, a decisão anteriormente proferida por este Pregoeiro partiu da premissa de que o atestado originalmente apresentado pela empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA** não continha os quantitativos exigidos no item 12.4.2, limitando-se a mencionar genericamente fornecimento de GLP e fazendo referência ao Processo nº 16.359/2025 e Empenho nº 356/2025.







PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação


Processo Nº 8014/2026

Ass.:  Fls. 103

- nova Ata de Registro de Preços;
- e documentos não mencionados no atestado originariamente apresentado;

como elementos aptos a suprir requisito técnico objetivo previsto no edital, representa interpretação extremamente ampliada da noção de formalismo moderado e da possibilidade de saneamento documental.

Isso porque:

- a declaração unilateral não possui a mesma natureza jurídica do atestado emitido por terceiro;
  - a Ata de Registro de Preços não comprova execução contratual;
  - e a Nota de Empenho, isoladamente, tampouco comprova efetivo fornecimento e adimplemento material do objeto.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 104

A interpretação anteriormente adotada por este Pregoeiro buscou  
justamente preservar:

- a coerência interna do instrumento convocatório;
- a efetividade da exigência técnica estabelecida pela unidade demandante;
- e a igualdade de tratamento entre todos os licitantes.

Cumprе destacar, ainda, que a empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA** não apresentou qualquer impugnação ao edital, aderindo integralmente às regras previamente estabelecidas, inclusive à forma objetiva de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Ademais, não se pode perder de vista que o princípio da competitividade não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação


Processo Nº 8014/2026

Ass.:  Fls. 

Por fim, reputo importante consignar que o entendimento adotado pela Autoridade Competente, ao admitir interpretação ampliativa da possibilidade de complementação documental em matéria de qualificação técnica, poderá repercutir em procedimentos futuros, especialmente na interpretação administrativa acerca:

- da extensão do formalismo moderado;
- da possibilidade de utilização de declarações unilaterais para suprimento de requisitos técnicos;
- e dos limites entre diligência saneadora e recomposição extemporânea da habilitação.

Nesse sentido, registra-se a presente manifestação exclusivamente para fins de preservação da coerência técnica e institucional do entendimento anteriormente adotado por este Pregoeiro, reafirmando-se que a decisão originalmente proferida encontrava-se integralmente





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 8014/2026

Ass.:  Fls. 107

fundamentada na legislação aplicável, nas cláusulas editalícias e nos princípios que regem as contratações públicas, inexistindo qualquer atuação destoante dos princípios legais da Administração Pública.

**Araruama, 07 de maio de 2026.**

  
**CAIO BENITES RANGEL**

**PREGOEIRO**